



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Distribuir
às Sras. e Srs.
Deputados - Dar
cabeimento ao
Governo. *afinal*
15/01/2015

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

HORTA, SALA DAS SESSÕES, 15 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.ºs 25/X e 26/X /
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL

Nos termos e para os efeitos legais e regimentais previstos, os Deputados abaixo assinados solicitam a Vossa Excelência a substituição integral dos Projetos acima referidos, conforme documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Os Deputados,

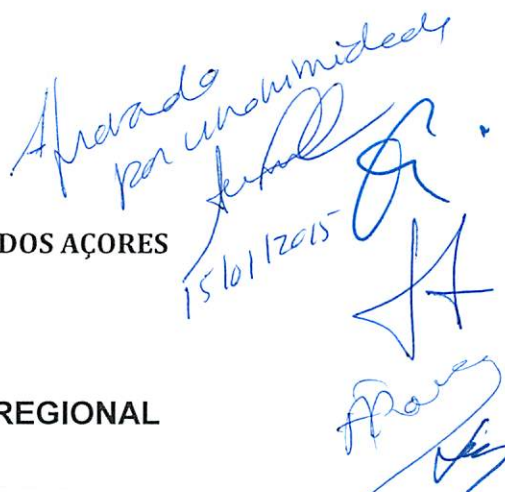
Jose Antonio
António Félix Flores Rodrigues
Zuraida Soares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 163	Proc. n.º <i>105/25/X</i>
Data: <i>015/01/15</i>	N.º <i>105/26/X</i>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Aprovado
por unanimidade
15/01/2015*



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico do conselho de ilha

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, estabeleceu o regime jurídico do conselho de ilha, no qual consta as regras sobre a respetiva composição e funcionamento.

Acontece que o tempo entretanto decorrido, bem como a experiência advinda do respetivo funcionamento, justificam a revisão do regime em causa.

Entre as alterações que se pretendem introduzir, impõe-se destacar o alargamento da composição do conselho de ilha.

Este alargamento visa dar cada vez mais voz às forças vivas da sociedade civil, cumprindo assim o desiderato principal do conselho de ilha: a pluralidade democrática.

Por outro lado, são ainda introduzidas alterações no sentido de definir expressamente a responsabilidade pelos encargos inerentes ao funcionamento do conselho de ilha.

Por fim, introduz-se uma norma transitória com o objetivo de integrar os novos membros que passam a fazer parte da nova composição do conselho de ilha.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Deputados abaixo assinados, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho

1. Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 19.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. O conselho de ilha é composto por:

- a) [...]
- b) [...]
- c) **Três presidentes de junta de freguesia, a serem eleitos de entre todos os presidentes de junta da respetiva ilha, segundo o método de Hondt;**
- d) **Um representante do Governo Regional, sem direito a voto;**
- e) [anterior alínea c)]
- f) [anterior alínea d)]
- g) [anterior alínea e)]
- h) **Um representante das associações do setor das pescas;**
- i) **Um representante das instituições particulares de solidariedade social;**
- j) **Um representante das associações não governamentais ligadas à área do ambiente;**
- k) **Um representante das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações;**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- l) Um representante da Universidade dos Açores nas ilhas onde estão localizados os respetivos campus universitários.

2. Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do Conselho de Ilha, outras entidades ou personalidades da Ilha ou da Região, em função das matérias em apreciação.

Artigo 3.º

[...]

1. [...]
2. Os deputados eleitos pelo círculo regional de compensação podem participar nas reuniões do conselho de ilha da sua residência oficial, sem direito a voto.
3. [anterior n.º 2]

Artigo 5.º

[...]

1. Os representantes a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, **devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.**
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respetiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam, **devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.**

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the word "Açores" and a signature that appears to be "J. A. ...".

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...].

Artigo 7.º

[...]

1. Os representantes a que se refere a alínea **g) do n.º 1** do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, **devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.**
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **A mesa do conselho de ilha funciona como comissão permanente do respetivo órgão.**

Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. [...]
4. [...]
5. Nas reuniões do conselho de ilha haverá um período previsto na respetiva convocatória para intervenção do público, devendo ser-lhe prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 19.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Do regimento do conselho de ilha pode constar o respetivo funcionamento por comissões setoriais, sem prejuízo das competências do plenário.

Artigo 24.º

[...]

1. O departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública assume os encargos referentes às senhas de presença devidas pela realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que estas últimas tem por limite um número máximo de três por ano.
 2. Nos casos em que o conselho de ilha realize um número de reuniões superior a seis por ano, o pagamento das senhas de presença devidas pelas reuniões subsequentes poderá ser solicitado, se devidamente fundamentado, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública, cabendo a este a decisão do respetivo pagamento.»
2. São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, os seguintes artigos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

«Artigo 7.º-A

Representantes das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente e das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações

1. Os representantes a que se referem as alíneas h) a k) do artigo 2.º são indicados pelas respetivas associações com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
2. Se não existirem associações referidas no número anterior com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
3. As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.
4. O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.
5. As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.
6. As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-B

Representante da Universidade dos Açores

1. O representante a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º é indicado pelos respetivos Campus da Universidade dos Açores.
2. O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

referido no número anterior com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

3. A entidade referida no n.º 1 do presente artigo deve indicar o seu representante no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.
4. A entidade referida no n.º 1 do presente artigo pode, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiver indicado.»

Artigo 2.º

Norma transitória

No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.”

Horta, Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2015

Os Deputados,



António Félix Flores Rodrigues
Zuraide Soares